



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -**

PARECER JURÍDICO RSF Nº 094/2024

INTERESSADO SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E VIAÇÃO.

SOLICITANTE: PREGOEIRO MUNICIPAL.

PREGÃO ELETRÔNICO 027/2024 - REGISTRO DE PREÇO PARA POSSÍVEL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE RESSOLAGEM E VULCANIZAÇÃO DE PNEUS.

1. INTROITO.

Na data de hoje foi encaminhado a este departamento jurídico solicitação de parecer jurídico da fase inicial do processo licitatório modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2024**, cujo objeto consiste no registro de preço para possível contratação de empresa especializada em serviços de ressolagem e vulcanização de pneus.

O presente feito segue instruído com os seguintes documentos:

- Documento de Formalização de Demanda solicitado pela Secretaria Municipal de Transporte e Viação;
- Cotação dos Preços junto às empresas FABI RECAPAGENS DE PNEUS LTDA, OEM PNEUS J P BELEZE. Há, ainda, Atas de Registros de Preços dos Municípios de Abatiá-Pr, Boa Esperança do Iguaçu-Pr, Guapirama-Pr, e Jaguariaíva-Pr.
- Estudo Técnico Preliminar;
- Manifestação Orçamentária favorável;
- Parecer Financeiro Favorável;

Esclareça-se que será aplicada a lei 14.133/23 que regulará relação toda a jurídica superveniente.

2. DA FASE PREPARATÓRIA.

O artigo 18 e incisos da Lei nº 14.133/2021 estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos de processo de contratação pública, senão vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos

1 - a descrição da acessibilidade na contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

MACLÉ SANTANA FRIZON
Departamento Jurídico
OAB/PR 89.542



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL - ESTADO DO PARANÁ -

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observando os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta aposta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerando todo o ciclo da vida do objeto;

IX - a motivação circunstancial das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou menor significado do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que podem comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a realização, entre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 2º da Lei nº 8.636;

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das alternativas para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações de modo a possibilitar economia de escala;

V - lista de mercadorias que conste na análise das alternativas possíveis, justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificando-se a Administração, se por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativa para a execução ou não da contratação;

IX - demonstração das resultados preferidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

RATIF
SANTANA FRIZON
Departamento Jurídico
DAS/PR 89.542



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL

- ESTADO DO PARANÁ -

X - justificativas a serem elaboradas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contábil;

XI - contrato com corretores e/ou intermediários;

XII - descrição dos possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para o descarte e reciclagem de bens e resíduos, quando aplicável;

XIII - previsão máxima comunitária sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º desse artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as aévidas justificativas.

§ 3º Caso se trate de projeto básico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se desconsiderada a inexisteécia de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualificação exigidos, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projeto.

Compreendendo o documento que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da Autoridade Competente para a licitação do processo de contratação, o estudo técnico preliminar, a pesquisa mercadológica, a previsão de dotação orçamentária, o termo de referência, a portaria de designação de representante, o edital.

Por isso, o inviável ofertado os autos do processo encontram-se devidamente instruído, atenderão as exigências legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública, e nos termos apresentados na justificativa de contratação, resta evidente a sua necessidade, havendo visto que **o secretário justifica a contratação pela necessidade de se gerar para manutenção dos veículos.**

Segundo a lei da licitação, que é o termo de referência elaborado a partir do estudo técnico preliminar, contendo: definição do objeto, justificativa e objetivo da licitação; definição da solução comum ao todo o ciclo de vida do objeto; requisitos da contratação; cronograma finalizado da compra; critérios de medição e pagamento; liquidação e pagamento; formas e critérios de seleção do fornecedor; adequação orçamentária.

Além disso, o edital de licitação apresentado nos autos possuem os seguintes elementos, essenciais e descriptivos da necessidade: área requisitante, requisitos da contratação; estimativa das demandas de fornecimento do mercado, estimativa do preço da contratação, descrição da solução comum ao todo o ciclo de vida do objeto, parcelamento, demonstrativo dos resultados pretendidos, impactos ambientais, viabilidade da contratação, portanto, encontra-se em perfeita harmonia acima mencionado com o disposto no § 1º e incisos do artigo 18 da NLLC, senão vejamos:

I - descrição da necessidade de contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva da eficiência produtiva, e as justificativas das quantidades para a contratação, **acompanhadas de justificativas de origem e das documentações que lhes dão suporte, que considerem interdependências entre outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;**

VI - estimativa da solução de contratação, com base na dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e da documentação que lhe seja superior, que poderão constar de anexo classificado, se a



MUNICÍPIO MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL

- ESTADO DO PARANÁ -

Administrador municipal prestando esclarecimento à conclusão da licitação; VIII - justificativas para o parcelamento da fase de licitação; XII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o cumprimento da finalidade a que se destina.

Ante o exposto e considerando que a fase preparatória do certame encontra-se em consonância com as exigências normativas vigentes para NLLC para fins de contratação nesta nova sistemática de licitação, atestamos:

3. DA NATUREZA E FINALIDADE DA FASE DA SELEÇÃO.

A elaboração da minuta do Edital contempla os elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública, sendo este já sido submetido à análise jurídica contendo oito anexos, quais sejam: o edital de referência, minuta de ata de registro de preços, exigências para habilitação, declaração trificalada quanto à forma proposta, procuração, termo de adesão, e declaração sobre custo pela utilidade do sistema.

O edital de licitação contempla os seguintes itens descrevidos: sessão pública, definição das regras e critérios para a classificação, condições de participação, encaminhamento e elementos da minuta, resumindo suas leves, aceitabilidade e classificação da proposta, habilitação, recuso, adjudicação e homologação do certame, pedido de esclarecimentos e impugnação ao edital, disposições finais e fórum de julgamento.

Além disso, consta no Edital que os critérios da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do disposto no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, ressalvando a necessidade de inclusão de critérios de classificação e ajustamento de preço, conforme Art. 24 § 7º da Lei 14.133/21.

Não consta no Edital que a classificação da proposta como sendo o "menor preço" é o modo de classificação que deve ser usado, mantendo-se aqueles para a modalidade determinada pelo legislador.

4. PNEUP

De acordo com as possíveis definições que possam se apresentar ante à publicação no Portal Nacional de Licitações - PNL, registra-se que a minuta do Edital apresenta como local de sessão pública o sítio www.rp.pr.gov.br.

5. CONSIDERAÇÕES

Até a manifestação da Administração Pública, é opinião da firma que a aprovação e opina-se pelo prosseguimento do processo licitatório, com a abertura das propostas e do prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis para a abertura da sessão pública, conforme determinado pelo artigo 55, inciso I, alínea "a" da Lei nº 14.133/2021.

Assinado em 20/01/2022 às 10:00 horas.
Edital nº 001/2022

Assinado por: SANTANA FRIZON
CRB/PR 89.542 - Conselho de Contabilidade e de Administração do Paraná
CRB/PR 89.542 - Conselho de Contabilidade e de Administração do Paraná